



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO N° 228/2016

(26.4.2016)

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N° 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

INTERESSADOS: Yolete Nunes Pina de Oliveira - Presidente do Diretório do PT; Getúlio de Oliveira Silva – Presidente da Comissão Provisória do PSC; José Carlos de Almeida – Vice-Presidente da Comissão do PSD e Hélio Domingues de Macedo – Presidente da Comissão Provisória do PHS.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111ª e 65ª Zonas Eleitorais.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Pedido de correição extraordinária. Ausência de lastro probatório a fundamentar denúncia de fraude no alistamento. Indeferimento.

Inexistindo lastro probatório a fundamentar a denúncia de fraude ou irregularidade capaz de autorizar o deferimento de correição, nos termos do art. 74, § 4º do Código Eleitoral e art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003, indefere-se o pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO DE CORREIÇÃO**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de correção eleitoral nos Município de Rio do Pires e Caturama (111ª Zona Eleitoral) e Ibipitanga (65ª Zona Eleitoral), formulado pela Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, pelos Presidentes das Comissões Provisórias do Partido Social Cristão – PSC e do Partido Humanista da Solidariedade – PHS e pelo Vice-Presidente da Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD, em razão de suposta ocorrência de fraudes nas inscrições e transferências eleitorais.

Instado, o Juiz Eleitoral da 65ª Zona informa (fls. 7/8) que após as eleições de 2014 até o mês de janeiro do corrente ano foram realizadas 1.101 operações de RAE, vinculadas ao município de Ibipitanga, das quais aproximadamente 20 (vinte) apresentaram inconsistência nos contratos fornecidos para fins de comprovação de domicílio. Relata que, destes 20 documentos, apenas um não possuía firma reconhecida dos subscreventes.

Prossegue informando que, quanto aos recibos de entrega de declaração de Imposto Territorial Rural (ITR), apenas quatro apresentaram suspeitas de falsificação. Ao final, pondera que os casos suspeitos de irregularidade são pontuais, não se vislumbrando “na denúncia apresentada, indícios de fraude em proporção comprometedora que justifique maiores medidas além daquelas que foram ou serão adotadas” por aquele Juízo.

Por seu turno, o Juiz da 111ª Zona manifesta-se (fl. 10) no sentido de ter identificado “a existência de aproximadamente 90 (noventa) títulos

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

indeferidos no cadastro de eleitores relacionados as eleições do ano de 2012, todos com a suposta utilização de comprovante de Imposto Territorial Rural (ITR) falso a fim de atestar domicílio”. Por fim, considera adequado e pertinente o pleito formulado pelos requerentes.

Informação da Seção de Correições, Inspeções e Direitos e Deveres (SECOD), à fl. 11, apresentando o percentual entre o eleitorado e a população dos municípios envolvidos nos presentes autos.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (fls. 22/26), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de correição.

É o relatório.

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

V O T O

Examinei os autos e os elementos nele contidos para firmar convicção de que razão assiste ao *Parquet*, quando opina pelo indeferimento da correição, tendo em vista ausência de elementos de prova que deem suporte ao pedido de correição extraordinária.

Com efeito, a literalidade do dispositivo estatuída no art. 71, § 4º do Código Eleitoral exige que a denúncia seja acompanhada de lastro probatório que comprove a fraude ensejadora do procedimento correicional. Calha, neste ponto a transcrição dos dispositivos referenciados:

Art. 71 ...

*§ 4º Quando houver **denúncia fundamentada de fraude** no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado...*
(grifos acrescidos)

Outrossim, a Resolução TSE nº 21.372/2003, no mesmo sentido, preconiza a necessidade de denúncia fundamentada para a realização de correição extraordinária, adiante transcrita:

*Art. 58. Quando houver **denúncia fundamentada de fraude** no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º). (grifos acrescidos)*

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a petição dos requerentes carece de suporte probatório mínimo a fundamentar a denúncia apresentada. Apenas se verifica alegação de utilização de documentos falsos (declaração de ITR), fato que já vem sendo objeto de criteriosa análise pelos juízos zonais quando da verificação da documentação acostada aos requerimentos dos eleitores, conforme se verifica das manifestações dos juízes eleitorais colacionadas às fls. 07/08 e 10.

Noutro giro de argumentação, calha observar que as zonas eleitorais deste Estado passam, de acordo com cronograma estabelecido por este Regional, pelo procedimento de atendimento biométrico do eleitor.

Trata-se de procedimento que tem por escopo conferir maior segurança a todo o sistema de votação, impondo-se, além da coleta de fotos, impressões digitais e assinatura digitalizada, a comprovação de domicílio pelo eleitor, favorecendo, desta forma, a depuração do cadastro eleitoral.

Consoante o predito cronograma, a cidade de Ibipitanga (65ª Zona Eleitoral) está contemplada pela 2ª fase de implementação do atendimento biométrico, na modalidade ordinária, nos termos da Resolução Administrativa TRE-BA nº 9/2015.

Por seu turno, de acordo com a Resolução Administrativa TRE-BA nº 12/2015, o atendimento biométrico dos municípios de Rio do Pires e Caturama, integrantes da 111ª Zona Eleitoral, tem previsão para ser iniciado, com a reabertura do cadastro eleitoral, após as eleições municipais de 2016.

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.590/CRE
RIO DO PIRES/CATURAMA E IBIPITANGA**

Diante desses fundamentos, na esteira do quanto exposto no parecer ministerial, indefiro o pedido de correção eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de abril de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**